

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

DELIBERAÇÃO Nº 26.741/CAP/15

Júlio César Custódio Nogueira – Masp. 349.061-2 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 03.12.2015.

Servidor da Polícia Civil – Contagem recíproca – Atividade privada – Adicionais – Ingresso no serviço público em data anterior à vigência da EC nº 09/93 – Provedimento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a EC. 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da EC.09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público.

DELIBERAÇÃO Nº 26.747/CAP/15

Sebastiana Marcília dos Santos – Masp. 281.621-3 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 03.12.15.

Reposicionamento na Carreira – Perda do prazo legal – Regimento Interno do Conselho, artigo 41 do Decreto 46.120 – Intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.748/CAP/15

Wellington Miranda de Castro – Masp. 81.777-7 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 03.12.15.

Adequação de horário de trabalho – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Os empregados da MGS (regime celetista) e os prestadores de serviços contratados sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/2009 (que possuem vínculo precário, ou seja, contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitos às condições e cláusulas definidas em contrato) não incluem como destinatários do regramento normativo estabelecido no Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.749/CAP/15

Leonardo Fantini de Almeida – Masp. 1.315.813-4 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 03.12.15.

Adequação de horário de trabalho – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Os empregados da MGS (regime celetista) e os prestadores de serviços contratados sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/2009 (que possuem vínculo precário, ou seja, contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitos às condições e cláusulas definidas em contrato) não incluem como destinatários do regramento normativo estabelecido no Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.750/CAP/15

Ana Flávia Fonseca M. Peres – Masp. 85.327-4 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 03.12.15.

Adequação de horário de trabalho – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Os empregados da MGS (regime celetista) e os prestadores de serviços contratados sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/2009 (que possuem vínculo precário, ou seja, contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitos às condições e cláusulas definidas em contrato) não incluem como destinatários do regramento normativo estabelecido no Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.751/CAP/15

Antônio Eustáquio Rodrigues Faria – Masp. 1.315.827-4 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 03.12.15.

Adequação de horário de trabalho – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Os empregados da MGS (regime celetista) e os prestadores de serviços contratados sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/2009 (que possuem vínculo precário, ou seja, contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitos às condições e cláusulas definidas em contrato) não incluem como destinatários do regramento normativo estabelecido no Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.752/CAP/15

Camila de Lima Orzil – Masp. 83.614-7 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 03.12.15.

Adequação de horário de trabalho – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Os empregados da MGS (regime celetista) e os prestadores de serviços contratados sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/2009 (que possuem vínculo precário, ou seja, contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitos às condições e cláusulas definidas em contrato) não incluem como destinatários do regramento normativo estabelecido no Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.753/CAP/15

Fernanda Lommez Andrade – Masp. 81.792-0 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 03.12.15.

Adequação de horário de trabalho – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Os empregados da MGS (regime celetista) e os prestadores de serviços contratados sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/2009 (que possuem vínculo precário, ou seja, contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitos às condições e cláusulas definidas em contrato) não incluem como destinatários do regramento normativo estabelecido no Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.754/CAP/15

Glaíse Pereira Santos – Masp. 1.313.539-7 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 03.12.15.

Adequação de horário de trabalho – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Os empregados da MGS (regime celetista) e os prestadores de serviços contratados sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/2009 (que possuem vínculo precário, ou seja, contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitos às condições e

cláusulas definidas em contrato) não incluem como destinatários do regramento normativo estabelecido no Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.755/CAP/15

Daniela Prado Resende – Masp. 1.316.912-3 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 03.12.15.

Adequação de horário de trabalho – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Os empregados da MGS (regime celetista) e os prestadores de serviços contratados sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/2009 (que possuem vínculo precário, ou seja, contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitos às condições e cláusulas definidas em contrato) não incluem como destinatários do regramento normativo estabelecido no Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.756/CAP/15

Felipe José A. Sadi – Masp. 1.313.807-8 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 03.12.15.

Adequação de horário de trabalho – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Os empregados da MGS (regime celetista) e os prestadores de serviços contratados sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/2009 (que possuem vínculo precário, ou seja, contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitos às condições e cláusulas definidas em contrato) não incluem como destinatários do regramento normativo estabelecido no Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.757/CAP/15

Rafaela Cordeiro do Carmo – Masp. 1.314.256-7 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 03.12.15.

Adequação de horário de trabalho – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Os empregados da MGS (regime celetista) e os prestadores de serviços contratados sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/2009 (que possuem vínculo precário, ou seja, contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitos às condições e cláusulas definidas em contrato) não incluem como destinatários do regramento normativo estabelecido no Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.758/CAP/15

Sebastião Maximiano de Araújo – Masp. 517.471-2 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 03.12.15.

Adequação de horário de trabalho – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Os empregados da MGS (regime celetista) e os prestadores de serviços contratados sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/2009 (que possuem vínculo precário, ou seja, contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitos às condições e cláusulas definidas em contrato) não incluem como destinatários do regramento normativo estabelecido no Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.759/CAP/15

Servando de Campos – Masp. 364.452-3 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 10.12.15.

Acumulação de cargos – Cargos de Assistente Administrativo I da Prefeitura Municipal de Camanduacaia/MG e o cargo de Professor de Educação Básica na Rede Estadual de Ensino – Inadmissibilidade – Desprovemento.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O cargo de Assistente Administrativo I da Prefeitura Municipal de Camanduacaia/MG, por sua natureza administrativa, não é acumulável com nenhum outro cargo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.760/CAP/15

Escolástica Nunes Teixeira – Masp. 84.168

Conselheiro Mário Augusto – Desistência homologada em plenário no dia 03/12/15.

DELIBERAÇÃO Nº 26.761/CAP/15

Maria Carmem Martins da Fonseca e Silva – Masp. 61511-2 – Servidor em inatividade – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 10.12.15.

Acúmulo de cargos – Diretoria e Supervisora Pedagógica – Adequação de vencimentos – Em segundo cargo (SP7E) – Não provimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação, uma vez que a servidora não acumulou dois cargos públicos e não demonstrou que percebia gratificação de 80%.

DELIBERAÇÃO Nº 26.762/CAP/15

Tânia Aparecida Coelho de Lírio Martins – Masp. 382.950-4 – Conselheira Nancy Ferraz – Julgamento 19-11-15.

Revisão e correção do posicionamento na carreira - Provimento.

Deve ser providenciado o correto posicionamento da Reclamante no nível II A, da Carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia a partir de 2005, bem como conceder-lhe as diferenças salariais decorrentes do reposicionamento, respeitando a prescrição quinquenal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.762/CAP/15

Iraci Luzia dos Santos Cordeiro – Masp. 180.796-5 – Conselheira Nancy de Oliveira Ferraz Chaves. Julgamento 19-11-15

Adicionais e férias prêmio – Aposentadoria – Perda de objeto – Objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação, posto que a Reclamante postulou o mesmo pedido perante este Conselho, julgado em 17/10/2002, conforme DELIBERAÇÃO Nº 5.768/CAP/02.

DELIBERAÇÃO Nº 26.763/CAP/15

Paulo de Tarso Celano da Silva – Masp. 270.927-7 – Conselheiro Eustáquio Braga – Julgamento 17.12.2015.

Servidor da Secretaria de Estado – Revisão de posicionamento – Aplicação do Art. 21 do Decreto nº 45.274 – Provimento .

A regra para mudança de grau na carreira do reclamante obedecerá ao preceituado no art. 21 do Decreto nº 45.274: “contar-se-á um grau para cada interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício, computados a partir de 06 (seis) anos de efetivo exercício”.

Entende-se por um ano de efetivo exercício 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias trabalhados, de forma que, contando com 3285 (três mil, duzentos e oitenta e cinco dias) trabalhados, deveria ter sido posicionado no nível III, Grau I.

DELIBERAÇÃO Nº 26.764/CAP/15

Marcelo João da Silva – Masp. 1028083-2 – Conselheira Solange Irene – Julgamento 17.12.15.

Promoção por escolaridade – Lei nº 15.469/05 e Decreto nº 44.769/08 – Requisitos preenchidos – Resolução Conjunta SEPLAG-DER/MG 6552/08 – Limitação temporal– Restrição ao direito – Inadmissibilidade – Provimento.

Se a Lei concede um direito, uma vez preenchidos seus requisitos pelo servidor, cabe à Administração reconhecê-lo, já que não se caracteriza como ato discricionário a ser por ela praticado.

A Resolução Conjunta SEPLAG -DER/MG 6552/08 desandou na dosimetria das exigências, ultrapassando os limites da legalidade restringindo direito ao servidor.

Assim, preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 15.469/05, o funcionário faz jus à referida promoção, com efeitos financeiros a partir da data do ingresso/protocolo junto à Administração, observando-se o art. 8º da Lei Estadual nº 10.363/1990.